

ça dos rendimentos públicos, produzindo grande diminuição nas suas receitas e privando-a por esse facto de poder dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º da lei de 30 de Junho de 1913 e § único do artigo 3.º do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o artigo 11.º do capítulo 6.º, sob a rubrica «despesas a fazer por conta da colónia de Moçambique motivadas pelo seu estado anormal», importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:558

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1.000.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição da Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:559

Convindo estabelecer normas claras e equitativas para a nomeação dos candidatos que pretendem ser providos na classe do professorado do magistério secundário;

Convindo regular a forma das transferências dos professores efectivos dos liceus, alterando o disposto nos decretos de 28 de Julho de 1886 e 24 de Janeiro de 1901;

Convindo ainda regulamentar o disposto no artigo 35.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914;

Atendendo a que algumas disposições legais e regulamentares em vigor não tem sido observadas, convindo, portanto, dar-lhes execução a bem do ensino;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º Logo que se der qualquer vaga de professor nos liceus, o respectivo roitor fará imediata comunicação ao Ministério de Instrução Pública, o qual mandará publicar, no *Diário do Governo*, o aviso do que, durante quarenta e cinco dias, serão recebidos, nesse liceu, os requerimentos devidamente instruídos dos candidatos à referida vaga.

Art. 2.º Os candidatos que não forem professores dos liceus deverão fazer acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos:

a) Carta de curso de habilitação para o magistério secundário de letras ou sciências, ou sua pública forma;

b) Certidão de aprovação nas cadeiras dos três primeiros anos e no exame do quarto ano do curso de habilitação para o magistério;

c) Certidão de idade;

d) Documento que prove que o candidato satisfaz às leis do recrutamento militar;

e) Certificado do registo criminal;

f) Atestado de bom comportamento moral e civil;

g) Atestado médico em que se prove que o concorrente não padece de moléstia contagiosa nem defeito físico incompatível com a disciplina escolar, sem prejuízo do disposto no regulamento aprovado pelo decreto de 2 de Agosto de 1911;

h) Atestado dos serviços passado pelo conselho dos professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido, quando os concorrentes tenham prestado serviço de professores provisórios nos liceus da República.

Art. 3.º Os concorrentes que forem já professores efectivos dos liceus são obrigados a juntar o atestado do conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido, a que se refere o artigo 35.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914, certificado da sua antiguidade e atestado do seu comportamento.

Art. 4.º Os documentos a que se referem os artigos anteriores e que constarem do cadastro do candidato existente no Ministério de Instrução Pública poderão ser substituídos por uma cópia desse cadastro passada a requerimento do interessado.

Art. 5.º No dia em que terminar o prazo do concurso o liceu, enviará, à Repartição de Instrução Secundária, a lista alfabética dos candidatos para ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º No prazo de quinze dias o conselho dos professores efectivos do liceu organizará uma proposta graduada dos candidatos que será logo enviada à Repartição de Instrução Secundária, a fim de ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Da proposta do conselho do liceu cabê recurso para o Ministro, o qual, depois de ouvir o Conselho de Instrução Pública, resolverá com a maior brevidade.

§ 3.º O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou seus procuradores, dentro do prazo de quinze dias, depois da publicação da proposta no *Diário do Governo*.

Art. 6.º A ordem de graduação dos candidatos será a seguinte:

1.º Professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, do mesmo grupo a que pertencer a vaga, preferindo os mais antigos, com nota de bom serviço e bom comportamento, e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados nos cursos ou concursos.

2.º Professores efectivos dos liceus nacionais e centrais, do mesmo grupo a que pertencer a vaga, preferindo os mais antigos, com nota de bom serviço e bom comportamento, e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados nos cursos ou concursos.